



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **880278**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício/Referência: Convênio 666/08, de 01/07/2008

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde e Associação Projeto Amor e Restauração – Município de Juiz de Fora

Responsáveis: Ernane Souza Silva, Presidente da Associação Projeto Amor e Restauração, à época, Marluci de Souza Melo e Íris Vieira dos Santos

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – SECRETARIA ESTADUAL E ASSOCIAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONVÊNIO – IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO – EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEIS DA RELAÇÃO PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Excluem-se da relação processual as Sr.<sup>as</sup> Marluci de Souza Melo e Íris Vieira dos Santos. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08, em virtude da ausência de comprovação da execução integral do objeto do Convênio n. 666/08. Determina-se que o Presidente da Associação restitua ao erário estadual o valor histórico de R\$70.659,40 (setenta mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), devidamente corrigido.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

**Primeira Câmara - Sessão do dia 02/09/2014**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES com o propósito de apurar irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados à Associação Projeto Amor e Restauração – APAR, com sede no Município de Juiz de Fora, mediante o Convênio n.º 666/08, no valor de R\$75.980,00, fls. 55/60.

O órgão técnico opinou, como medida preliminar, pela citação dos responsáveis, fls. 182/193, que não se manifestaram no prazo determinado, consoante certidão, fl. 209.

No entanto, em respeito ao princípio da verdade material, determinei a juntada da defesa apresentada extemporaneamente pelo Presidente da APAR à época, Sr. Ernane Souza Silva, fls. 218/344.

A unidade técnica manifestou-se quanto ao mérito, fls. 348/355, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consignou parecer, fls. 364/365.

É o relatório, em síntese.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Preliminar

Restou provado nos autos que o Sr. Ernane Souza Silva assinou o Convênio n.º 666/08 e era responsável por supervisionar a sua execução, que deveria se dar por meio de conta bancária específica.

O fato de as Sr.<sup>as</sup> Marluci de Souza Melo e Iris Vieira dos Santos terem assinado os cheques da instituição não implica, por si só, que detinham autonomia e responsabilidade pela execução do convênio. Sequer se encontra, nos autos, documentos que as vinculem formalmente à APAR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ademais, a Comissão de Tomada de Contas Especial do órgão repassador apontou o Sr. Ernane como único responsável pelo convênio, ou seja, só ele figurou como parte na relação processual estabelecida na fase externa da presente Tomada de Contas Especial.  
Assim, excludo da lide as Sr.<sup>as</sup> Marluci de Souza Melo e Iris Vieira dos Santos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**2. Mérito**

A Comissão de Tomada de Contas Especial apurou débito, no valor de R\$71.713,90, e atribuiu sua responsabilidade ao Sr. Ernane Souza Silva, Presidente da APAR à época e signatário do Convênio n.º 666/08, conforme Relatório n.º 08/12, fls. 152/161.

Instada a se manifestar, a Auditoria Setorial, por meio do relatório de fls. 168/170 (frente e verso) e do certificado de fl. 171, concluiu pela regularidade dos procedimentos, ratificando o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Após oitiva dos órgãos competentes, o Secretário de Estado de Saúde e gestor do SUS/MG, Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, submeteu os autos a este Tribunal de Contas, fls. 01/176.

O órgão técnico, em exame inicial, opinou pela citação do então Presidente da APAR, Sr. Ernane Souza Silva, e das Sr.<sup>as</sup> Marluci de Souza Melo e Iris Vieira dos Santos, signatárias dos cheques emitidos pela entidade, fls. 182/193. Os responsáveis não se manifestaram no prazo determinado, embora devidamente citados, consoante certidão, fl. 209.

Em respeito ao princípio da verdade material, determinei a juntada da defesa apresentada extemporaneamente pelo ex-Presidente da APAR, Sr. Ernane Souza Silva, fls. 218/344.

O órgão técnico, em análise da defesa, reduziu o valor do débito para R\$71.318,30, atribuiu a responsabilidade ao Sr. Ernane Souza Silva, Presidente da APAR à época e, solidariamente, às Sr.<sup>as</sup> Marluci de Souza Melo e Iris Vieira dos Santos, signatárias dos cheques emitidos pela APAR, fls. 348/355.

O Órgão Ministerial, em parecer conclusivo, opinou pela irregularidade das contas do Sr. Ernane Souza Silva e das Sr.<sup>as</sup> Marluci de Souza Melo e Iris Vieira dos Santos, com fulcro no art. 48, III, da LC n.º 102/08, com a imposição de ressarcimento ao erário e aplicação de multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 85 da Lei Orgânica do Tribunal e 318 do Regimento Interno, fls. 364/365.

Em análise do caso, consigno que, mediante o Convênio n.º 666/08, a SES transferiu R\$75.980,00 à Associação Projeto Amor e Restauração, com sede no Município de Juiz de Fora, para aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo e realização de estudos, palestras e oficinas. O convênio foi firmado em 1º/7/08, com prazo de vigência de 12 meses, acrescidos de 60 dias para prestação de contas.

Compulsando os autos, verifiquei que a defesa apresentada pelo Presidente da entidade não pode ser considerada uma efetiva prestação de contas, tratando-se de mero apanhado de documentos não organizados.

Entretanto, contrapondo o plano de trabalho, fls. 53/54, com os poucos comprovantes de despesas apresentados pelo defendente, fls. 103, 110, 299, 307, 315, e 325, verifica-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

realização parcial do objeto do convênio, haja vista a aquisição de mesas, cadeiras e material de escritório, no valor total de R\$5.320,60. Abatidas tais despesas, o montante a ser restituído pelo Sr. Ernane Souza Silva, Presidente da Associação, corresponderia ao total de R\$70.659,40.

Ressalto que, como o veículo adquirido pela Associação foi alienado, e o dinheiro angariado com a venda foi utilizado para cobrir despesas de custeio, não acobertadas pelo Plano de Trabalho, o valor deve ser restituído. Também devem ser restituídas as importâncias referentes a taxas bancárias e despesas com pessoal, não previstas no objeto do convênio.

Assim, em face da comprovação de execução apenas parcial do objeto referente ao Convênio n.º 666/08 pela Associação Projeto Amor e Restauração, sediada no Município de Juiz de Fora, considero irregular a Tomada de Contas Especial.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, em preliminar, pela exclusão das Sr.<sup>as</sup> Marlucci de Souza Melo e Iris Vieira dos Santos da presente relação processual, haja vista que não figuraram como responsáveis na fase externa da Tomada de Contas Especial, que o ato de assinar cheques não implica, por si só, responsabilidade pela execução do convênio e ainda que sequer foi comprovado seu vínculo formal com a associação beneficiária.

No mérito, proponho, fundamentado no art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, que seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, em virtude da ausência de comprovação da execução integral do objeto do Convênio n.º 666/08, e determinada ao Sr. Ernane Souza Silva, Presidente da Associação Projeto Amor e Restauração à época, a restituição ao erário estadual do valor histórico de R\$70.659,40 (setenta mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), devidamente corrigido.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho ainda o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **880278**, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, com o propósito de apurar irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados à Associação Projeto Amor e Restauração – APAR, com sede no Município de Juiz de Fora, mediante o Convênio n. 666/08, no valor de R\$75.980,00, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em, preliminarmente, excluir as Sr.<sup>as</sup> Marluci de Souza Melo e Íris Vieira dos Santos da presente relação processual, haja vista que não figuraram como responsáveis na fase externa da Tomada de Contas Especial e que o ato de assinar cheques não implica, por si só, responsabilidade pela execução do convênio e ainda que sequer foi comprovado seu vínculo formal com a associação beneficiária; e, no mérito, em: I) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08, em virtude da ausência de comprovação da execução integral do objeto do Convênio n. 666/08; II) determinar ao Sr. Ernane Souza Silva, Presidente da Associação Projeto Amor e Restauração à época, a restituição ao erário estadual do valor histórico de R\$70.659,40 (setenta mil seiscientos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), devidamente corrigido. Determinam, ainda, o cumprimento das disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado do *decisum*, e o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental, findos os procedimentos pertinentes à espécie.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de setembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(Documento assinado eletronicamente)

ECR/RAC/SR